

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 05.04.2011

ITEM Nº 129

TC-000564/026/09

Prefeitura Municipal: Terra Roxa.**Exercício:** 2009.**Prefeito(s):** Marcelino Abbes Filho.**Advogado(s):** Roberto Thompson Vaz Guimarães e Gabriel Giovanni Bresqui.**Acompanha(m):** TC-000564/126/09.**Auditada por:** UR-6 - DSF-I.**Auditoria atual:** UR-6 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	26,76%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	77,86%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2009:	100,00%
Aplicação na Saúde:	26,30%
Superávit Orçamentário:	1,28% (R\$ 184.283,35)
Transferências para a Câmara:	5,67%
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Despesas com Pessoal:	50,21%
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Senhor Presidente, Senhor Conselheiro

Em exame as contas anuais do exercício de 2009 da Prefeitura Municipal de TERRA ROXA, cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Ribeirão Preto.

Os pontos destacados e consolidados pela auditoria encontram-se na Conclusão de fls.74/80, os quais se encontram reproduzidos:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA:

- A LDO não contém os Anexos de Metas e Riscos Fiscais (art. 4º, § 1º a 3º da LRF).
- A LDO prevê, parcialmente, critérios para limitação de empenho e movimentação financeira (art. 4º, I, "b" da LRF).
- A LDO prescreve, parcialmente, critérios para concessão de auxílios/subvenções/contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor (art. 4º, I, "f" da LRF).
- Não há lei específica para os repasses a entidades do terceiro setor bem

como não constam os nomes dessas entidades na LOA e LDO.

- A LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em até 60% das despesas previstas (percentual muito acima da inflação estimada para o exercício de 2009 - 10%).

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Diferença a maior de R\$109.522,40 na contabilização das receitas do IPVA.
- Ausência de contabilização da receita no valor de R\$150.000,00 em face de convênio assinado com a Secretaria de Economia e Planejamento.
- Ausência de cobrança do ISS sobre as atividades dos cartórios, descumprindo, assim, o disposto no artigo 11 da LRF.

DÍVIDA ATIVA:

- Existência de créditos inscritos em dívida ativa referentes aos exercícios de 2000 a 2004 que não foram ajuizados;
- Ausência de registros contábeis da atualização e correção de sua dívida ativa

ROYALTIES:

- Desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente à aplicação dos recursos em tela, no montante de R\$30.200,00 (não aplicados em programas relacionados à energia; pavimentação de rodovias; abastecimento e tratamento de água; irrigação; proteção ao meio ambiente e saneamento básico, descumprindo-se o artigo 24 do Decreto Federal n.º 1, de 1991).

APLICAÇÃO NO ENSINO:

- Glosas da auditoria no valor de R\$24.387,81 (Pessoal em desvio de função – art. 71, VI, LDB), R\$4.298,00 (despesas com uniformes), R\$7.250,00 (Material utilizado na merenda escolar), R\$8.369,56 (Combustíveis para veículos não pertencentes à frota do ensino), R\$15.651,51 (Despesas com serviços, peças, pneus, luminárias, etc; sem identificação do veículo) e; R\$7.320,25 (Despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB).
- Ausência de previsão de piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica (art. 6º da Lei 11.738, de 2008) constante no Plano de Carreira existente.

DESPESAS COM SAÚDE:

- Glosas da auditoria no valor de R\$9.450,00 (despesas com a coleta de lixo hospitalar).
- Movimentação financeira do FMS está centralizada na Tesouraria da Prefeitura (infração ao disposto no artigo 77, § 3º, do ADCT).
- Ausência de plano de carreira, cargos e salários específicos para os

profissionais da área da saúde, em desacordo com o disposto no artigo 4º, VI, da Lei Federal nº 8.142/90.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA:

- Não cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, vez que o Município não pagou valor equivalente ao mapa orçamentário de 2008.
- Divergência entre o valor do saldo de precatórios apurado pela auditoria e aquele registrado no Balanço Patrimonial do Órgão.

OUTRAS DESPESAS:

DA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS:

- Irregularidades no processo de liquidação das despesas (verificação do direito adquirido pelo credor) referentes aos pagamentos por serviços prestados e materiais adquiridos, em desacordo com o disposto nos artigos 62 e 63, da Lei Federal 4.320/64.

IRREGULARIDADES DIVERSAS:

- NE nº 228/2009 – prestação de serviços referente a levantamento econômico-financeiro visando o equilíbrio fiscal no encerramento do ex. de 2008 (**R\$1.000,00**) - inobservância ao disposto nos artigos 35 e 60 da Lei Federal 4.320/64) bem como ausência de transparência e justificativa quanto ao interesse público na realização da referida despesa.
- NE nº 1294/2009 – fornecimento de ovos de páscoa e sorvetes para as escolas e creches municipais (**R\$1.906,00**): - ausência de emissão de nota fiscal pelo fornecedor sendo fornecido apenas um recibo.
- NE nº 1939/2009 – prestação de serviços de limpeza e conserto de galerias e tampas de galerias no bairro Santa Catarina (**R\$4.798,00**): - empenho em nome de Antônio Carlos Aguilar & Cia. Ltda. – ME e nota fiscal emitida por Mauro Eloi da Silva.
- NE nº 3136/2009 (**R\$5.678,43**): – aquisição de material de consumo para a Saúde - ausência da nota fiscal emitida pelo fornecedor dos produtos junto ao processo de despesa.

EMPENHO DA FOLHA DE PAGAMENTO PELO VALOR LÍQUIDO:

- Algumas despesas consignadas constantes na folha de pagamento dos servidores eram empenhadas orçamentariamente em nome do credor, efetuando-se o pagamento pelo valor líquido.

DESPESAS ATRAVÉS DE REEMBOLSO:

- As despesas eram realizadas sem a existência de empenho prévio, em desacordo com o disposto no artigo 60 da Lei Federal 4.320/64.
- Ausência de controle de tais despesas pela Contabilidade e Tesouraria visto

que os empenhos saíam em nome de fornecedores, não sendo identificados os responsáveis pelas despesas e emitido qualquer parecer sobre a realização das mesmas.

- Comprovantes fiscais das despesas incompletos, sendo utilizados inclusive documentos sem valor fiscal (ausência de AIDF e endereço da gráfica responsável pela emissão do talonário), parecendo-nos uma ficha de consumação/requisição.
- Despesas com refeições com valores pouco razoáveis (**R\$100,76; R\$75,00 e R\$61,00**), sendo verificado também a existência de despesas com refeições dentro do próprio município no valor de **R\$1.106,00** sem a discriminação do valor unitário e da quantidade de refeições.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

- Ocorrência de transposição (intercâmbio entre programas de governo) e transferência (troca entre categorias de despesa corrente e de capital) sem autorização por meio de lei específica.

FALHAS DE INSTRUÇÃO (LICITAÇÃO) – 4.2.1 – FALHAS DE NATUREZA FORMAL:

- Infringência a diversos dispositivos da Lei Federal nº 10.520/2002 e Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, verificadas nos seguintes processos: - Pregão Presencial nº 02/2009, - Convites de Preços nº 01 e 05/2009 e Tomada de Preços nº 03/2009.

LICITAÇÕES NÃO PROCESSADAS:

- Diversas aquisições de mercadorias e/ou prestação de serviços sem a devida realização de certame licitatório, em face dos valores atingidos, descumprindo, assim, o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES - 4.3.1 - DADOS QUANTITATIVOS:

Inexigibilidade de licitação nº 01/2009:

- Não há no processo informação sobre o valor da reserva orçamentária e o respectivo saldo de dotação, impedindo, assim, o controle sobre o valor da dotação orçamentária comprometido com obrigações e ainda o disponível (infringência ao disposto no artigo 14 da Lei Federal 8.666/93 e alterações).
- Ausência de publicação da ratificação do ato de inexigibilidade de licitação nos termos do caput do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93 e alterações.

Dispensa de licitação nº 02/2009:

- Falta de formalização de processo de inexigibilidade de licitação, nos termos do disposto no artigo 26 da Lei 8.666/93 e suas alterações.
- Ausência de publicação da ratificação do ato na imprensa oficial, no prazo de

05 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos, nos termos do disposto no artigo 26 do mesmo diploma legal.

- Infringência ao disposto no artigo 2º da mesma lei.

Outras contratações:

- Contratação direta de shows musicais com a empresa F.S.F. Representações Artísticas Ltda. – ME, com ausência da formalização do processo de inexigibilidade de licitação.

CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO:

- Descumprimento ao disposto no artigo 60 e parágrafo único do artigo 61, ambos da Lei Federal 8.666/93 e alterações.

EXECUÇÃO CONTRATUAL:

Contrato nº 41/2009:

- Divergência entre as datas do Termo de Recebimento definitivo da obra, do termo de aditamento e do atestado por parte da Administração Municipal da execução de todo o serviço.
- O laudo de aprovação do Termo de Aditamento, pelo Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal, ocorreu após a assinatura e execução do referido aditamento.

Contrato nº 37/2009:

- Prazo de execução já havia se expirado e a Administração Municipal não providenciou, até a data de nossa inspeção (02.06.2010), o Termo de Aditamento do referido contrato nos termos do disposto no artigo 57, §1º, II, da Lei Federal 8.666/93 e alterações.

QUADRO DE PESSOAL:

- Ausência de normas definindo as atribuições atinentes aos cargos em comissão de seu Quadro de Pessoal, não sendo possível verificar se realmente possuem as características (direção, chefia e assessoramento) estabelecidas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

DESPESAS COM O PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:

- Pagamentos de adicional de insalubridade sem a apresentação de laudo pericial demonstrando que as atividades desenvolvidas pelos referidos cargos são insalubres.

ACÚMULO DE FUNÇÕES:

- Ausência de segregação de funções entre os cargos de Contador e Tesoureiro do Órgão.

CESSÃO DE SERVIDORES SEM LEI AUTORIZADORA:

- Ausência de dispositivo legal autorizando a cessão de servidores à Câmara Municipal e Creche “Casa da Criança Arsênio Sarti”, não sendo apresentada, inclusive, nenhuma portaria ou outro ato administrativo nominando os respectivos servidores.

TESOURARIA:

- Desatendimento ao disposto no artigo 164, § 3º da Constituição Federal (movimentação de recursos em banco não oficial).

ALMOXARIFADO:

- Divergência no saldo das entradas referentes aos materiais de consumo apresentado pelo Setor de Almoxarifado em relação ao saldo desses materiais constante no Demonstrativo das Variações Patrimoniais.

BENS PATRIMONIAIS:

- Divergência entre o valor dos bens patrimoniais adquiridos (ex. 2009) constante no relatório emitido pelo Setor de Patrimônio (**R\$504.233,03**) e aquele registrado no Setor de Contabilidade (**R\$516.055,97**).
- Inconsistência entre o saldo total de bens de caráter permanente (móveis e imóveis) apresentado no Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal ex. de 2009 (**R\$3.577.057,21**) e o constante no relatório dos bens patrimoniais ativos no ex. de 2009 (**R\$2.423.520,04**), fornecido pelo Setor de Patrimônio.
- O registro dos bens patrimoniais no sistema não identifica os setores em que os mesmos se encontram localizados.
- Ausência de termo de responsabilidade pela guarda e administração dos bens patrimoniais, infringindo, assim, o disposto no artigo 94 da Lei Federal 4.320/64.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA:

- Ausência de realização de audiências públicas para debater o PPA, LDO e LOA (artigo 48, parágrafo único, LRF).
- Desatendimento ao disposto no artigo 48, caput, da LRF (divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária).
- Ausência de divulgação dos tributos arrecadados (artigo 162, CF).

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Relativamente à Gestão Fiscal verificamos que a entidade atendeu parcialmente às Instruções desta Corte de Contas, considerando a entrega intempestiva de todos os documentos exigidos nas Instruções nº 02/2008, via Sistema AUDESP.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a auditoria apurou a seguinte situação:

Receitas Correntes	17.002.000,00	15.573.192,94	-8,40%	108,33%
Receitas de Capital	700.000,00	542.116,91	-22,55%	3,77%
Contas Retificadoras	(1.967.000,00)	(1.739.356,35)	-11,57%	-12,10%
Ajustes				
Total	15.735.000,00	14.375.953,50		100,00%
Déficit de arrecadação		1.359.046,50	-8,64%	9,45%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	13.924.000,00	12.798.948,51	-8,08%	90,19%
Despesas de Capital	1.811.000,00	1.392.721,64	-23,10%	9,81%
Res. de contingência				
Ajustes				
Total	15.735.000,00	14.191.670,15		100,00%
Economia Orçamentária		1.543.329,85	-9,81%	10,87%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	184.283,35		1,28%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara (repassse menos devolução)		546.216,50
Despesas com inativos		-
Subtotal		546.216,50
Receita Tributária ampliada do exercício anterior*:	2008	9.638.134,90
Percentual resultante		5,67%

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2004	7.999.228,10	3.016.121,89	37,71%		
2005	8.845.542,08	3.582.954,64	40,51%	1.821,93	0,02%
2006	10.268.169,47	3.816.946,58	37,17%	247.056,82	2,41%
2007	12.468.808,62	4.990.599,70	40,02%		
2008	15.461.988,32	5.971.725,65	38,62%	-	0,00%
2009	13.833.836,59	6.945.326,47	50,21%	-	0,00%

A auditoria anota que a Prefeitura Municipal de Terra Roxa recebeu mapas de precatórios/requisitórios para inclusão no orçamento de 2009, verificando o descumprimento da posição jurisprudencial desta Corte sobre o tema:

Exercícios	2008	2009		
Receita Corrente Líquida	15.461.988,32	13.833.836,59	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios:			-	
Mapas / Ofícios apresentados em 2008			269.999,08	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2009				
10% advindo do saldo anterior			-	
Valor mínimo que deveria ser pago em			269.999,08	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em *			150.996,75	
Insuficiência no pagamento de débitos judiciais, da ordem de:			119.002,33	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			174.609,54	1,26%

As despesas com a área da Saúde apresentaram a seguinte posição:

	Saúde	
Receitas de impostos	9.340.410,55	
Despesas empenhadas - Total	3.013.700,99	
Recursos adicionais E rendimentos financeiros *	(547.400,30)	
Outros ajustes da fiscalização	(9.450,00)	
Restos a Pagar não pagos até 31.01.2010		
Valor e percentual aplicado em ações e serviços	2.456.850,69	26,30%

Após as corretas glosas efetuadas pelo órgão de instrução, constatou-se que o Executivo atingiu o índice de aplicação no Ensino Geral e, na valorização do magistério foram investidos os recursos advindos do FUNDEB em percentual acima de 60%, conforme disposto no artigo 60, XII, do ADCT. Apurou-se ainda que 100% dos recursos do FUNDEB foram utilizados conforme disciplina o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, conforme quadro a seguir:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
Receitas	9.371.593,75		
Ajustes da fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	9.371.593,75		
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções	1.739.356,35		
Transferências recebidas	3.744.636,07		
Receitas de aplicações financeiras	6.130,07		
Ajustes da fiscalização			
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	3.750.766,14		
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério (mínimo 60%)	2.920.190,22	77,86%	
Demais Despesas (máximo 40%)	827.749,87	22,07%	
Total contabilizado (mínimo 95%)	3.747.940,09	99,92%	
Outros ajustes da Fiscalização. Magistério (60%)			
Outros ajustes da Fiscalização. Demais Despesas (40%)	- 30.008,19	0,80%	
Despesas com Magistério Ajustadas (mínimo 60%)	2.920.190,22	77,86%	
Demais Despesas Ajustadas (máximo 40%)	797.741,68	21,27%	
Total Ajustado pela Fiscalização	3.717.931,90	99,12%	
Saldo FUNDEB: 31.12	2.826,05	Aplicado 1º trim/2010	2.826,05 100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)*	835.881,13	8,92%	
Retenções ao FUNDEB consideradas	1.739.356,35	18,56%	
O FUNDEB retido foi todo aplicado no exercício			
Recursos adicionais			
Outros ajustes da Fiscalização. Recursos Próprios/FUNDEB	- 67.277,13	-0,72%	
Aplicação até 31.12.2009 (artigo 212, CF)	2.507.960,35	26,76%	
Saldo retorno FUNDEB (Retenções) utilizado até 31.03.2010*			
Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2010			
Aplicação Final na Educação Básica	2.507.960,35	26,76%	

* Deduzido o valor referente a rendimentos de aplicações financeiras (R\$2.821,39)

O processo acessório TC-0564/126/09 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

O responsável foi regularmente notificado (fls.84) para que apresentasse suas justificativas, tendo encaminhado os esclarecimentos e documentos juntados às fls.94/132.

Dentre eles, à exceção de falhas formais, contesta a ocorrência de irregularidades no item Planejamento da Gestão Pública, afirmando que seu processo orçamentário obedeceu aos critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e a Constituição Federal.

Sobre os Royalties, diz que a verba recebida refere-se ao Fundo Especial do Petróleo, em virtude da repartição Constitucional prevista no artigo 20, §1º da Constituição Federal, não existindo vinculação ou destinação legal, diferentemente dos recursos repassados pelos *royalties* destacados pela auditoria.

Assevera que os pontos suscitados pela auditoria nos itens ensino e saúde não impediram que atingisse as metas de aplicação fixadas pela Constituição Federal.

Sobre os precatórios, alega que o município foi beneficiado pela Emenda Constitucional nº 62/09 e que o tratamento a ser dado deve ser visto sob seu critério.

No que diz respeito à Consistência dos Sistemas Contábeis, sustenta que a falha verificada na contabilização que não trouxe prejuízos ao erário.

Anota que a abertura de créditos adicionais suplementares por meio de anulações de dotações refere-se a remanejamentos e transferências de recursos orçamentários autorizados pela Lei Municipal, conforme disposto no inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal.

Diz que em virtude de apontamentos anteriores dos agentes desta Corte no item “Outras Despesas”, vêm aperfeiçoando as rotinas para recebimento dos serviços contratados e demais mercadorias.

Sobre despesas não precedidas por licitação, diz que decorreram de circunstâncias imprevisíveis e excepcionais, mas que não houve qualquer afronta a Lei nº 8.666/93.

No tocante aos pontos que abordaram o pessoal, afirma que não houve desvio de função; que o pagamento por adicional de insalubridade será lastreado em laudos que serão elaborados, mas que já procedeu a um levantamento geral da situação.

Defende ainda que os cargos de provimento em comissão possuem natureza direção e assessoria, conforme norma disposta pelo art.37, V. da Constituição Federal.

Quanto à disponibilidade de valores em Instituições Financeiras Oficiais, diz que a auditoria está equivocada e que tal obrigação não mais subsiste, citando inclusive que diversos órgãos públicos concentram sua movimentação financeira em bancos privados, inclusive esta e. Corte.

Anuncia maior rigor no controle de materiais estocados no almoxarifado e bens patrimoniais, aduzindo que, ainda assim, os mecanismos utilizados pela Prefeitura estão situados dentro de parâmetros conhecidos.

Sobre a Transparência da Gestão Pública, diz que pôs à disposição da população as informações necessárias sobre a gestão pública, inclusive com sua colocação em página eletrônica na internet.

Em face do insuficiente pagamento de precatórios, Assessorias Técnicas, Chefia de ATJ e SDG concluem pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas (fls.139/148).

É o relatório.

VOTO

Verifico que a Administração Municipal atendeu plenamente aos ditames constitucionais e legais relativos aos aspectos de fundamental relevância no contexto das contas.

A gestão em apreço revelou a estrita obediência aos mandamentos legais relativos aos índices de Aplicação no Ensino Fundamental, Gastos com Pessoal e Despesas com Saúde. A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação; bem assim, os encargos sociais foram recolhidos regularmente.

A Prefeitura efetuou os repasses ao Legislativo em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, bem como promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01 e com multas de trânsito conforme disposições do artigo 320, do Código de Trânsito Brasileiro.

Sobre os precatórios judiciais, à luz do recente posicionamento exarado pelo Colendo Tribunal Pleno, em Sessão de 23.03.2011 – TC-1974/026/08, que trata das contas municipais de Guaratinguetá, acerca da aplicabilidade imediata da Emenda Constitucional nº 62/09, acolho os argumentos da defesa no sentido de que o município foi beneficiado pelos seus efeitos.

Isto porque, naquela decisão, foi reconhecido que “... o regime especial instituído na Emenda Constitucional 62/2009 alcançou todos aqueles Entes que se encontravam com precatórios pendentes de pagamentos reorientando-se, pois, nossa Jurisprudência em face da concessão de uma nova moratória, com o estabelecimento de formas e prazo para liquidação dos débitos, como salientou o Parecer da Procuradoria Geral da República, nº 30630, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357 ...”.

Sobre a manutenção de recursos em bancos oficiais, não há que se falar em inaplicabilidade do mandamento constitucional. Equivoca-se o defendente quando apregoa que diversos órgãos públicos concentram sua movimentação financeira em bancos privados, o que vem se tornando comum são contratações objetivando a execução de serviços bancários mediante concessão onerosa para efetuar pagamentos mensais a servidores, mediante licitação.

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a questão: “SERVIDORES MUNICIPAIS: CRÉDITO DA FOLHA DE PAGAMENTO EM CONTA EM BANCO PRIVADO: INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 164, § 3º, CF¹”.

¹ TRIBUNAL PLENO - AG. REG. NA RECLAMAÇÃO 3.872-6 DISTRITO FEDERAL - 14-12-005.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS: DISPONIBILIDADE DE CAIXA: DEPÓSITO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS.

Com relação às demais irregularidades indicadas pela auditoria, a meu ver, algumas ensejam recomendações para que sejam observadas as disposições legais atinentes a cada uma delas, outras foram satisfatoriamente esclarecidas pela defesa.

Nessas circunstâncias, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Terra Roxa, exercício de 2009, excetuando-se os atos porventura pendentes de julgamento neste E.Tribunal.

Determino, à margem do parecer, expeça-se ofício ao Executivo com recomendações para que atenda aos preceitos da Lei Fiscal, dê correto acompanhamento à execução orçamentária e devida contabilização dos atos e fatos contábeis; promova ações eficazes para o recebimento do estoque da dívida ativa; atenda as regras próprias da saúde, educação e dos royalties; formalize adequadamente os processos de despesas, indicando a sua finalidade pública; atente para os ditames da Lei nº 8666/93 na elaboração de licitações e contratos; adote medidas visando maior controle sobre os bens patrimoniais e o almoxarifado; regularize o setor de pessoal; atenda aos preceitos da transparência fiscal; e, também, atenda às Instruções desta E. Corte, sobretudo em relação ao Programa AUDESP.

Determino à auditoria responsável que observe o cumprimento das correções noticiadas.